



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: Decisório

FEITO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Pregão Presencial nº 013/2020

OBJETO: *“Registro de Preços, para futuras e eventuais aquisições de peças, no que tange aos veículos automotivos (Veículos Leves, Médios e Pesados, peças mecânicas, elétricas, acessórios e funilaria), como referência de preços, via Tabela de preços: Peça de reposição Montadora/Genuína ou Peça legítima os preços estarão submetidos às Tabelas das montadoras e Peça de reposição Fabricante/Original – também denominada peça de pós-venda, que atendam às mesmas especificações técnicas e padrões de qualidade daquelas produzidas pelos fabricantes das peças originais nos termos estabelecidos na nomenclatura e normas de fabricação da ABNT NBR 15296 para autopeças e suas possíveis alterações, tendo como referência a tabela supracitada a do Sistema TRAZ VALOR, conforme especificações e quantitativos contidos neste Termo de Referência”.*

PROCESSO: 0807/2020

RECORRENTE: STREETCAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI-ME.

RECORRIDO: PREGOEIRO MUNICIPAL – COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

Trata-se o presente de resposta a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **STREETCAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **23.435.072/0001-67**, que apresentou **IMPUGNAÇÃO AO ATO DE INABILITAÇÃO**, informando o que se segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme se observa o pedido de impugnação foi protocolizado pela empresa **STREETCAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI-ME** tempestivamente, eis que interposta dentro do prazo, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

2. DO ITEM IMPUGNADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A impugnante insurge contra a decisão que a inabilitou, alegando ser a exigência constante no item 8.6 do Edital como sendo ilegal, vez que apesar de não ter apresentado a CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL DO CONTADOR, esta serviria apenas como forma de restringir a competitividade e privar o órgão da proposta mais vantajosa.

Reclama em seu favor o cumprimento da Lei Complementar nº 123/2006 (Lei das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), alegando que estaria sendo tolhido seu direito a apresentação no prazo de 05 (cinco) dias da Certidão Negativa apresentada no momento da habilitação e que estava vencida.

Requeru ao final a reforma da decisão do Sr. Pregoeiro, de forma a declarar a impugnante habilitada, mediante a concessão de prazo para regularização fiscal, passando-se à adjudicação do objeto do lote 02 à recorrente.

É o brevíssimo relatório.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Conforme anteriormente informado, coube ao Pregoeiro à decisão de inabilitar a empresa **STREETCAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI-ME**, conforme fragmento da ATA, abaixo transcrito:

HABILITAÇÃO

Aberto o 2º envelope do(s) Licitante(s) que apresentou(ram) a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital da Empresa ECOPORANGA WAGEN PECAS E SERVICOS EIRELI e constatou que a **STREETCAR CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI-ME, não apresentou o item 8.6. Certidão de Regularidade Profissional do Contador, válido na data de abertura das propostas e apresentou o item 8.4. Prova de regularidade para com a Fazenda do Município do domicílio ou sede do licitante vencido deste modo foi Inabilitada do certame.**

(...) Grifei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Conforme podemos extrair, a impugnante insurge contra a decisão do Pregoeiro sob a fantasiosa alegação de que a requisição do documento constante no item 8.6 é ilegal. Pois bem, conforme podemos observar dos autos, foi dada publicidade do Edital Pregão Presencial nº **013/2020**, no entanto, compulsando os autos não encontramos nenhum Recurso de Impugnação ao Edital feito pelas empresas participantes ou por terceiros interessados.

Destacamos que ao não impugnar o Edital, houve a preclusão ao direito de impugnação do Edital para todos os participantes e terceiros interessados, tornando o Edital como lei vinculativa a ser seguida pelos participantes.

Cabe frisar, que não estamos aqui declarando que caso houvesse a apresentação de impugnação a item do Edital, este seria tido como Impugnado, não estamos analisando o Edital como se fosse uma revisão tardia, simplesmente estamos nos atendo ao não cumprimento de item tido como obrigatório do Edital.

Passemos a análise da alegação da Impugnante de que o Pregoeiro teria tolhido seu direito de poder apresentar no prazo de lei uma nova Certidão da Fazenda do Município do domicílio ou sede do licitante, vez que a Certidão apresentada para a habilitação estava vencida.

Ao analisar a documentação apresentada, primeiramente foi detectado que a empresa **NÃO APRESENTOU** o documento que consta no o item 8.6. Certidão de Regularidade Profissional do Contador, deste modo, entendemos como prejudicada a possibilidade de abrir prazo para que a empresa inabilitada apresente o documento se valendo da Lei 123/2006, vez que sua inabilitação foi pelo não atendimento ao item 8.6 do Edital.

4. DA DECISÃO

Por todo o exposto, **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa acima descrita para no mérito julgá-la totalmente **IMPROCEDENTE**, mantendo assim a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

decisão que a INABILITOU, vez que a empresa não cumpriu a exigência constante no item 8.6. Certidão de Regularidade Profissional do Contador.

Ecoporanga-ES 31 de março de 2020.


LUCAS ANTUNES DE SÁ
Pregoeiro Municipal.